



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Extraordinário Cível nº 0002793-63.2022.8.19.0024

Recorrente: ELMO RODRIGUES

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, ID 513, com fundamento no artigo 102, III “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da 9ª Câmara de Direito Público, IDs 426 e 486, assim ementados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM COBRANÇA. PENA APLICADA EM RAZÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com cobrança de valores retroativos e indenização por danos morais, ajuizada por servidor inativo em face do Estado do Rio de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Janeiro, do TCE-RJ e do ITAPREVI, em razão do cancelamento de sua aposentadoria por suposta acumulação ilícita de cargos públicos, com base na Portaria nº 557/2022, editada após o registro da aposentadoria pelo TCE-RJ em 2015. Sentença de improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a acumulação de cargos públicos em hipóteses não autorizadas pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal configura ato inconstitucional, insuscetível de convalidação. pelo decurso do tempo, não sendo aplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. O autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade da Portaria nº 557/2022, o restabelecimento da aposentadoria, o pagamento de valores retroativos e indenização por danos morais, alegando a incidência do prazo decadencial, a boa-fé, a ausência de má-fé e a proteção da confiança legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a anulação do ato de aposentadoria, sob fundamento de acumulação indevida de cargos públicos, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99; e (ii) se a boa-fé do servidor, o transcurso do tempo e o registro do ato pelo Tribunal de Contas impedem a Administração de rever o ato por inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



hipóteses taxativas do art. 37, XVI, não se enquadrando o acúmulo de proventos de Auxiliar de Serviços Escolares com o cargo de Zelador nas exceções constitucionais. A revisão do ato administrativo ocorreu com base em auditoria do TCE-RJ (processo nº 102.920-2/2019), que identificou acúmulo indevido, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal. Conforme jurisprudência pacífica do STF, atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se convalidam com o tempo, sendo inaplicável o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (RE 1281817 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/11/2020). O Tema 445 da Repercussão Geral do STF trata do prazo decadencial para o exercício da competência dos Tribunais de Contas, não alcançando atos inconstitucionais ab initio, como a acumulação de cargos vedada pela Constituição. A boa-fé subjetiva do servidor não é capaz de conferir validade a ato inconstitucional, conforme reiterada jurisprudência do STF e deste Tribunal, sendo inaplicável a teoria da proteção da confiança em casos de nulidade absoluta. O decurso de tempo e eventual omissão da Administração não impedem a revisão de ato nulo, conforme Súmula 473 do STF, que admite a anulação de atos administrativos ilegais pela própria Administração, independentemente de prazo. Não configurado direito adquirido à manutenção de aposentadoria concedida com afronta à ordem constitucional, razão pela qual é legítima a sua anulação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



mesmo após o transcurso de cinco anos do registro pelo TCE- RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida. Condenação do apelante ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. Dispositivos legais relevantes: Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII; Lei nº 9.784/99, art. 54; Súmula 473 do STF. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1281817 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19/11/2020. TJ-RJ, Apelação Cível 0113598-94.2018.8.19.0001, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, Quarta Câmara Cível, julgado em 25/02/2022.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS/PROVENTOS. ATO ADMINISTRATIVO INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

apelação e manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com cobrança, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e de entidade previdenciária municipal, na qual se discutia a revisão de ato de aposentadoria relacionado à acumulação indevida de cargos/proventos. O acórdão embargado conclui que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica à hipótese de manifesta inconstitucionalidade, porquanto ato administrativo inconstitucional não se convalida pelo decurso do tempo, pela boa-fé do administrado nem pela inércia da Administração. Sentença de improcedência mantida. Nos embargos, o recorrente sustenta, em síntese, omissão e contradição no julgado, ao argumento de que deveria ser aplicada a tese firmada pelo STF no Tema 445, com o reconhecimento da decadência do direito de revisão do ato administrativo, bem como a tese da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, à luz do Tema 531 do STJ, além de requerer prequestionamento expresso e atribuição de efeitos infringentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à aplicação do Tema 445 do STF e à incidência da decadência administrativa; (ii) se há erro de premissa jurídica ao afastar a decadência em razão da inconstitucionalidade manifesta do ato; (iii) se houve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

contradição quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos, à luz do Tema 531 do STJ; e (iv) se é cabível o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ou para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 6. Não há omissão quanto ao Tema 445 do STF, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria e afastou, de forma fundamentada, sua incidência ao caso concreto, por se tratar de ato inconstitucional ab initio, insuscetível de convalidação. 7. A conclusão de que a acumulação vedada constitucionalmente não se sujeita ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 foi expressamente adotada no acórdão, de modo que a insurgência da parte revela mero inconformismo. 8. Não se verifica contradição ou omissão quanto à devolução dos valores recebidos, porque o acórdão decidiu de forma coerente que a boa-fé subjetiva não confere validade a ato absolutamente inconstitucional, afastando, por consequência, a pretensão fundada na confiança legítima. 9. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é interna ao próprio julgado, e não a divergência entre o entendimento adotado pelo órgão julgador. 10. Os efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção do vício impõe a modificação do resultado do julgamento, hipótese não confi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



gurada na espécie. 11. O prequestionamento não autoriza, por si só, o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, inexistentes no caso. 12. É desnecessária a manifestação expressa e individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que a decisão apresente fundamentação suficiente e coerente, como ocorreu na hipótese. IV. DISPOSITIVO: 13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.784/99, art. 54; Constituição Federal, art. 37, XVI e XVII. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 636.553, Tema 445; STJ, Tema 531; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.877.995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.784.152/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 19/12/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 102.413/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/11/2012; TJRJ, Apelação Cível nº 009411-31.2012.8.19.0038, JDS. Des. Keyla Blank, Vigésima Quarta Câmara Cível, j. 22/12/2015; TJRJ, Apelação Cível nº 0335128-49.2013.8.19.0001, Des. Margaret de Oliveira, Décima Oitava Câmara Cível, j. 16/12/2015.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1º, III; 5º, XXXVI e LIV; e 37, *caput*, da Constituição da República. Aduz, nesse

Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vp gabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

sentido, que o *desium* configura violação direta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Afirma que a decisão recorrida, ao permitir a anulação do ato em 2022, ignorou o prazo decadencial de 5 anos fixado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445). Ressalta que os precedentes deste Supremo Tribunal Federal consagram a irrepetibilidade de valores pagos em virtude de interpretação equivocada ou erro operacional da Administração, o que afronta o tema 531 do STJ.

Contrarrazões às fls. 41/49.

É o brevíssimo relatório.

No que concerne à violação ao art. 1º, III, da CRFB, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do **Tema nº 890**, afastou a presença de repercussão geral do debate em torno do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal, eis que o julgamento do recurso excepcional demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

Tese firmada:

A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016).

Por sua vez, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660**, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), reconhecendo que se ocorresse, seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Tese firmada:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Nesse sentido:

Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2013, Acórdão Eletrônico DJe-148 divulg 31-07-2013 public 01-08-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS LOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimentos de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 22/10/2010. (...) (ARE 658555 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado Em 04/12/2012, Acórdão Eletrônico DJe-247 divulg 17-12-2012 public 18-12-2012)

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de ofensa oblíqua à Constituição Federal, a Suprema Corte orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do AI nº 746.996/RN-RG, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de intelecção, ao analisar o ARE 919.285/RS, a Corte Suprema assim entendeu:

Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 13/11/15) – Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014)

Av. Erasmo Braga, 115 - 11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

No que concerne às demais alegações feitas em sede de recurso extraordinário, sobretudo a respeito da alegação de decadência do direito da Administração de revisar o ato de aposentadoria, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Convém reproduzir trecho da fundamentação do acórdão de ID 426:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a anulação do ato de aposentadoria, sob fundamento de acumulação indevida de cargos públicos, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99; e (ii) se a boa-fé do servidor, o transcurso do tempo e o registro do ato pelo Tribunal de Contas impedem a Administração de rever o ato por inconstitucionalidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



III. RAZÕES DE DECIDIR: A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses taxativas do art. 37, XVI, não se enquadrando o acúmulo de proventos de Auxiliar de Serviços Escolares com o cargo de Zelador nas exceções constitucionais. A revisão do ato administrativo ocorreu com base em auditoria do TCE-RJ (processo nº 102.920-2/2019), que identificou acúmulo indevido, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa, em observância ao devido processo legal. Conforme jurisprudência pacífica do STF, atos administrativos flagrantemente inconstitucionais não se convalidam com o tempo, sendo inaplicável o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (RE 1281817 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/11/2020). O Tema 445 da Repercussão Geral do STF trata do prazo decadencial para o exercício da competência dos Tribunais de Contas, não alcançando atos inconstitucionais ab initio, como a acumulação de cargos vedada pela Constituição. A boa-fé subjetiva do servidor não é capaz de conferir validade a ato inconstitucional, conforme reiterada jurisprudência do STF e deste Tribunal, sendo inaplicável a teoria da proteção da confiança em casos de nulidade absoluta. O decurso de tempo e eventual omissão da Administração não impedem a revisão de ato nulo, conforme Súmula 473 do STF, que admite a anulação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

de atos administrativos ilegais pela própria Administração, independentemente de prazo. Não configurado direito adquirido à manutenção de aposentadoria concedida com afronta à ordem constitucional, razão pela qual é legítima a sua anulação mesmo após o transcurso de cinco anos do registro pelo TCE- RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pela E. Câmara está em consonância com o do Supremo Tribunal Federal:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVISAR ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 1281817 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 18-11-2020 PUBLIC 19-11-2020)” (grifo nosso)

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



REPERCUSSÃO GERAL. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa. Precedentes. 2. **O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão de atos flagrantemente inconstitucionais não está sujeita a prazo decadencial e que, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, não era possível acumular proventos de aposentadoria quando se tratava de cargos inacumuláveis** 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1368580 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02-05-2022, PROCESSO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 06-05-2022 PUBLIC
09-05-2022)" (grifo nosso)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE A ENDEMIAS SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. *A jurisprudência do Supremo consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir os próprios atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido.* 2. *Havendo o Colegiado de origem decidido a questão a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência, não cabe o recurso extraordinário.* 3. *Agravo interno desprovido.*

(RE 1423589 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024)" (grifo nosso)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



O recurso extraordinário não merece, pois, ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

